

**LEI N° 0034/97 De 12 de Setembro de 1997**

**“Estabelece Diretrizes Gerais para a Elaboração do Orçamento de Município de Martins Soares para o exercício de 1998 e dá outras providências”**

O povo de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1998, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Lei n.º 4320, de 17.03.67, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais nos termos da Constituição Federal.

§ 1º As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo, os valores médios arrecadados no exercício de 1997, neste município, até o mês anterior ao da proposta, corrigidos monetariamente por previsão até o mês de dezembro de 1998, levando –se em conta:

- I – a expansão do número de contribuintes;
- II – a atualização do cadastro técnico do Município.

§ 2º Os valores das parcelas transferidas pelo Governo Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da administração do Governo do Estado, até o mês de dezembro de 1997.

§ 3º As parcelas tranferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, inciso I e 159, inciso I, alínea b, da Constituição Federal;

Art. 3º As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades Orçamentárias destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.

Parágrafo único. O duodécimo da Câmara é fixado em 10% (dez por cento) da receita orçamentária municipal, devendo os seus duodécimo serem repassados até o dia vinte do mês subsequente ao arrecadado, podendo, também, a critério do Prefeito, o repasse do duodécimo antecipadamente, tendo como base setenta por cento da receita estimada, repassando o restante no dia vinte subsequente; em caso de ter repassado a maior, poderá fazer o desconto no mês subsequente imediato.

Art. 4º As estimativas das despesas deverão ser apresentadas a partir das prioridades programáticas dos Poderes Executivos e Legislativos, por órgão gestor e por unidades Orçamentárias venham a ser, efetivamente, as unidades executoras do Orçamento, cujas despesas deverão ser discriminadas por categorias econômicas e elementos de despesas e classificadas por função programa, projetos ou atividades.

§ 1º Não poderão ser fixadas despesas no orçamento anual, ou crédito especial sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

§2º Não poderão ser promados projetos e ou atividades sem observar as seguintes condições:

- a) viabilidade técnica;
- b) viabilidade econômica;
- c) viabilidade financeira;
- d) viabilidade ambiental.

§3º Na Lei Orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de créditos, ainda que por antecipação de receitas nos termos da Lei, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 5º À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela da receita resultante de impostos não inferior à 25% (vinte e cinco por cento).

§1º Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionados no artigo 2º, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior à 25 % (vinte e cinco por cento) e à Secretaria de Higiene e Saúde 13% (treze por cento).

§ 2º Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos será destinadas parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e de 13% (treze por cento) à Saúde.

Art. 6º Sempre que ocorrer excesso de arrecadação, conforme o parágrafo 3º do art. 43 da Lei 4320, o mesmo poderá ser autorizado automaticamente até o limite de excesso efetivamente arrecadado, sendo obrigatória a destinação de 25% (vinte e cinco por cento) para a educação e 13% (treze por cento) para a Saúde.

Parágrafo único. A aplicação do excesso de arrecadação, se houver, depende de autorização legislativa.

Art. 7º Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá com pagamento de pessoal e suas obrigações, parcelas de recursos superior à 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

§1º A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

Inciso Único – o pagamento de pessoal do Poder Executivo incluindo-se dos pensionistas, aposentados, Prefeito e Vice-Prefeito Municipal.

§2º O duodécimo da Câmara de Martins Soares deverá ser repassado integralmente, independentemente de ter ou não, as despesas com pessoal ultrapassado 60% (sessenta por cento), devendo, ainda, o Prefeito Municipal incluir no montante total

para cálculo do duodécimo da Câmara, os descontos diretos da cota-parte do FPM do Município.

Art. 8º As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas mês com percentual de até 60% (sessenta por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua contabilidade.

Art. 9º A abertura de créditos suplementares ao Orçamento acima do percentual constante no art. 4º dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo único. Os recursos disponíveis de que trata este artigo são aqueles referidos no artigo 43, §3º da Lei n.º 4320/64.

Art. 10 Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência médico-odontológica.

§1º A garantia referida no artigo, sobretudo a de transporte dos alunos, não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação, uma vez que a maior demanda imediata é o transporte de tais alunos para a Escola Estadual de Martins Soares.

§2º A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde dos alunos poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte cinco por cento) do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa n.º 02/91, de 14.02.91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§3º Poderá a Prefeitura Municipal custear o transporte de alunos de curso superior para qualquer localidade, no sentido de melhorar a mão-de-obra qualificada à disposição, não podendo beneficiar a alunos de outros municípios, a não ser mediante convênio ou comprovada a não oneração para a Prefeitura e para a Câmara, comprovação esta realizada por Comissão designada pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer.

Art. 11 Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam conhecidas como de utilidade pública e que não dediquem suas atividades ao ensino, à saúde e ao desenvolvimento comunitário e social, devendo estas subvenções serem discriminadas no orçamento municipal.

Art. 12 A Lei de Orçamento garantirá recursos aos Programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 13 A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras constante do Plano Plurianual, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso, se existirem.

Parágrafo único. A inclusão de programa no Orçamento Anual ou abertura de crédito especial não previsto no Plano Plurianual, somente poderá ser feita pelo executivo e mediante alteração no Plano Plurianual devidamente aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 14 Será permitida na Lei Orçamentária a sua correção monetária entre a data de sua elaboração e a sua aprovação.

Art. 15 Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§1º A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos no art.165 e 167, item III, da Constituição Federal.

§2º Em qualquer dos casos de contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 16 As compras e contratação de obras e serviço somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e procedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos da Lei 8.666, de 21.06.93 e das suas alterações contidas na Lei 8.883, de 08.06.94 e Legislação posterior, devendo o Executivo dentro das normas legais, conceder incentivos e facilidades para os fornecedores locais.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Martins Soares - MG, aos 12 de setembro de 1997

Flávio Luiz Alves  
PREFEITO MUNICIPAL

